

PARECER Nº DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 241, de 2014, da Senadora Ana Rita, que *acrescenta § 1º-B ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que cinquenta por cento das vagas obrigatórias para fins de Aprendizagem sejam preenchidas por jovens em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2014, da Senadora Ana Amélia. A proposição altera a CLT para garantir que cinquenta por cento das vagas destinadas aos jovens aprendizes sejam preenchidas por jovens em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil ou, ainda, que estejam cumprindo medidas sócio-educativas. Para tanto o PLS nº 241, de 2014, acrescenta o § 1º-B ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1º de maio de 1943.

Em sua justificativa a autora chama a atenção para o fato de que muitas vezes os jovens contratados como aprendizes não provêm das camadas mais vulneráveis. Seria, portanto, desejável que aqueles mais necessitados tivessem acesso prioritário às vagas de aprendizes.



SF/16991.84873-86

A proposição em comento se inspira diretamente no *Programa Me Encontrei*, implementado no Mato Grosso a partir da parceria entre a Superintendência Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a Federação das Indústrias daquele Estado, o Sistema “S” e governos estadual e municipal. Essa iniciativa de articulação de políticas públicas vem obtendo bons resultados, beneficiando uma grande quantidade de jovens em situação de vulnerabilidade.

Ainda de acordo com a justificativa, a matéria visa enfrentar dois desafios que envolvem jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade social: (i) o combate ao trabalho infantil, com o retorno do jovem à vida escolar e à formação profissional; e (ii) a inserção, no mercado formal de trabalho, daqueles que estão cumprindo medidas sócio-educativas.

A matéria foi inicialmente distribuída para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em decisão terminativa. Por força dos Requerimentos nº 657 e nº 658, da lavra do Senador Antonio Anastasia, aprovados em 27 de agosto de 2015, a matéria deverá ser apreciada pelas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), após o que retornará à CAS para apreciação terminativa.

Na CAE, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

No que tange à constitucionalidade, à juridicidade, e à regimentalidade, não há vícios que prejudiquem o projeto. O texto segue a boa técnica legislativa, sendo dotado de concisão, clareza e objetividade.

Quanto ao mérito, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros atinentes à matéria em apreço.

No que concerne aos aspectos econômicos, é importante assinalar que, de acordo com os dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), entre 2005 e 2013 ocorreram no Brasil mais de 1,7 milhões de contratações de jovens aprendizes. Só em 2013 foram 335 mil contratações desses jovens,



representando um aumento de 8% em relação ao ano anterior. Isso significa que, ainda que se considere os efeitos da recessão econômica dos últimos dois anos, está-se trabalhando com um montante anual de contratação de jovens aprendizes não inferior a 300 mil. Com a aprovação do PLS nº 214, de 2014, estaria portanto garantida a destinação de pelo menos 150 mil vagas para jovens em situação de vulnerabilidade.

O alcance social da matéria é incontestável. Tanto mais porque, de acordo com as informações recém-divulgadas da PNAD 2014, houve um forte aumento, da ordem de 14,8%, no total de crianças e adolescentes no mercado de trabalho. Hoje no Brasil são cerca de 3,3 milhões de pessoas entre 5 e 16 anos, trabalhando, em sua maioria, em ocupações informais e de baixa qualificação. Desse total, 554 mil são crianças entre 5 e 13 anos de idade, cuja atividade laboral é proibida, devendo portanto ser objeto de uma ação governamental específica de combate ao trabalho infantil e de reforço da escolarização.

No que se refere aos demais jovens, aqueles com idade acima de 14 anos, note-se que representam um contingente de cerca de 2,75 milhões de trabalhadores. Deste total, seguramente, uma parcela significativa é de jovens em situação de vulnerabilidade. Assim a proposição em apreço viria contribuir de forma decisiva para a abertura de oportunidades de capacitação e treinamento para muitos desses jovens que assim sairiam do círculo vicioso da informalidade e da pobreza.

Finalmente, do ponto de vista financeiro, o Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2014, não incorre em qualquer situação de renúncia de recursos a ser contabilizada, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, em face dos argumentos anteriormente apresentados, entende-se que a matéria deve prosperar.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16991.84873-86